

pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com as Resoluções TJPE nº 185/2006 e nº 357/2013 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa: **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 03.535.902/0001-10, pelo valor global de R \$ 4.705.600,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil e seiscentos reais).

Publique-se.

Ato contínuo, formalize-se a Ata de Registro de Preços correspondente, publicando seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico deste Poder.

Na sequência, remetam-se os autos à SETIC/Diretoria Geral para proceder à gestão da Ata de Registro de Preços.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

EMENTA: Dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o Provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça reconhecem formalmente todos os Juizados Especiais como integrantes de um único Sistema;

CONSIDERANDO ser imperioso sistematizar e organizar o Sistema de Juizados Especiais, do Poder Judiciário de Pernambuco, especificando o funcionamento e atribuições dos seus órgãos integrantes;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a criação dos Colégios e Turmas Recursais no Estado, em conformidade com o art. 57 da Lei Complementar n. 100, de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO a imposição de otimização dos recursos existentes para aumento da eficiência na gestão judiciária;

CONSIDERANDO o expressivo aumento da distribuição de processos fazendários, que atualmente representa quase o dobro daqueles distribuídos para as Turmas Cíveis, em contrapartida à reduzida distribuição de processos criminais, que ao longo do último biênio no 1º Colégio Recursal resultou numa média mensal de 3 (três) processos por relator;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da distribuição de circunscrições nos 4 Colégios Recursais do Estado para otimizar tempo de julgamento, adequar a competência por localização e reduzir custos de remessa e retorno dos processos físicos criminais;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 45 do Conselho Nacional de Justiça, quanto à participação de Juizados Itinerantes no calendário de eventos do Estado e a necessidade de autorização por Resolução do Tribunal de Justiça, para sua criação, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 100, de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.12.153, de 22 de dezembro de 2009, determinou a criação de Turmas de Uniformização no Sistema dos Juizados Especiais Estaduais e ser necessária a adequação da Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011, ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe;

CONSIDERANDO ser salutar a reunião em único normativo de todas as Resoluções e Instruções Normativas que disciplinam o Sistema de Juizados Especiais.

RESOLVE:

Art. 1º A estrutura organizacional, atribuições e funcionamento dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco são definidas por esta Resolução.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º São órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais:

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;

II - a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

III - os Colégios Recursais;

IV - as Turmas Recursais;

V - os Juizados Especiais.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 3º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais possui estrutura interna definida no art. 14 da Resolução n. 302, de 10 de novembro de 2010, sendo integrada pelo:

I - Núcleo de Acompanhamento Processual e Produtividade;

II - Núcleo de Acompanhamento e Suporte Administrativo e Orçamentário;

III - Núcleo de Controle de Mandados;

IV - Núcleo de Aperfeiçoamento e Capacitação;

V - Núcleo de Acompanhamento e Suporte à Tecnologia da Informação;

VI - Núcleo de Projetos Especiais e Itinerantes;

VII - Núcleo de Supervisão.

§ 1º A competência da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais e as atribuições de cada Núcleo estão regulamentados na Parte III, Título I, capítulo XII da Resolução n. 302, de 2010.

§ 2º Para efetivação das atividades do Núcleo de Projetos Especiais e Itinerantes e do trabalho de suporte às Unidades Judiciárias, a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais poderá lotar conciliadores em seu quadro.

Art. 4º São órgãos subordinados à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais:

I - os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários;

II - as Centrais de Distribuição de Queixas Orais;

III - a Secretaria Remota;

IV - a Central de Distribuição de Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCOs.

SEÇÃO I

DOS JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS, TEMPORÁRIOS, ITINERANTES E UNIVERSITÁRIOS

Art. 5º Em conformidade com o § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 100, de 2007 - Código de Organização Judiciária Estadual -, ficam criados os seguintes Juizados Especiais, com funções de Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários:

I - o Juizado Especial Itinerante do Folião;

II - o Juizado Especial Itinerante da Páscoa;

III - o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

IV - o Juizado Especial Itinerante do Forró;

V - o Posto Avançado do Juizado Especial Cível Itinerante do Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire.

§ 1º Os Juizados Especiais elencados no *caput* deste artigo serão instalados por Ato da Presidência, observada a conveniência e oportunidade, onde se definirá a matéria de sua competência, a designação de Coordenadores, responsáveis, Magistrados e servidores, bem como as demais especificações para sua atuação.

§ 2º Também integra o corpo de Juizados Especiais Adjuntos os Juizados Auxiliares Temporários Itinerantes (JAI), criado pela Resolução n. 373, de 30 de setembro de 2014.

SEÇÃO II

DA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE QUEIXAS ORAIS

Art. 6º Nas Comarcas com dois ou mais Juizados Especiais Cíveis, a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais poderá propor à Presidência do Tribunal de Justiça a instalação de uma Central de Distribuição de Queixas Orais.

Art. 7º O funcionamento das Centrais de Queixas Orais será das 7 às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados e recessos forenses.

Art. 8º Cada Central de Distribuição de Queixas Orais terá como chefia imediata um Chefe de Secretaria, excetuando-se a Central de Distribuição de Queixas Orais da Capital, que possuirá uma chefia em cada turno.

Art. 9º Compete à Central de Distribuição de Queixas Orais a instauração de processo, por meio da redução a termo do pedido formulado pela parte que não possua advogado.

§ 1º Da queixa constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes, endereço eletrônico e telefone;

II - os fatos e fundamentos, de forma sucinta;

III - o pedido; e,

IV - o valor da causa.

Art. 10. Verificado qualquer erro na distribuição ou necessidade de complementação de documento já entregue e não inserido por equívoco, a Chefia de Secretaria da queixa, ou na inexistência deste o próprio servidor da queixa, certificará o ocorrido e procederá com a retificação e/ou complementação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Art. 11. Nas Comarcas onde não exista Central de Queixas Orais, haverá a designação de servidor (es) lotado (s) no próprio Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo para realização da distribuição de queixas orais.

Parágrafo único. O funcionamento da queixa ao público, nos casos do *caput* deste artigo, ficará restrito ao horário de funcionamento do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo existente na Comarca.

Art. 12. Os servidores que atuarem na distribuição perceberão a função gratificada de sigla FSJ-1, conforme disciplinado na Lei Estadual n. 14.653, de 2012, excetuando-se os Chefes de Secretaria, que perceberão a função de sigla FGCSJ-1 .

SEÇÃO III

DA SECRETARIA REMOTA

Art. 13. A Secretaria Remota atuará na prática de atos cartorários de processos que tramitem no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em apoio às Secretarias dos Juizados Especiais Cíveis do Estado, conforme critérios estabelecidos na Instrução Normativa n. 13, de 25 de setembro de 2015.

Art. 14. A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais efetuará a escolha dos Juizados que serão auxiliados pela Secretaria Remota, levando-se em consideração o acervo de processos físicos e eletrônicos de cada unidade, dentre outros critérios.

Art. 15. Os servidores lotados na Secretaria Remota poderão atuar em regime de teletrabalho, segundo as especificações e condições determinadas na Instrução Normativa n. 01, de 07 de fevereiro de 2017.

Art. 16. A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais fixará as Metas de Produtividade para os servidores lotados na Secretaria Remota, as quais serão diferenciadas entre os que estejam em regime de atuação exclusivamente presencial e aqueles que atuem em regime de teletrabalho.

Art. 17. Os trabalhos da Secretaria Remota serão coordenados diretamente por uma Chefia de Secretaria, a quem incumbirá a verificação da produtividade dos servidores, emitirá relatórios e fará demais acompanhamentos para execução e melhoria dos trabalhos.

SEÇÃO IV

DA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 18. A Central de Distribuição de Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO's) atuará na distribuição de:

I - Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);

II - queixa prestada diretamente pela vítima ou por seu defensor;

III - expediente encaminhado pelo Ministério Público, polícia civil, militar ou rodoviária;

IV - inquérito policial;

V - processos oriundos das Varas Criminais.

Art. 19. O cadastramento dos expedientes elencados no art. 18 desta Resolução não ultrapassará o prazo de 5 (cinco) dias, contados de seu recebimento na Central de Distribuição de TCO's.

Art. 20. A distribuição dos feitos, observado o princípio do juízo natural, ocorrerá de forma aleatória e equitativa aos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, com competência comum e concorrente.

Parágrafo único. A distribuição ao Juizado Especial Criminal do Idoso ficará restrito à sua competência.

Art. 21. Fica vedada a devolução de TCOs ou Inquéritos Policiais à Polícia Judiciária, devendo esse ser obrigatoriamente cadastrado ainda que não contenha todos os dados necessários ao prosseguimento regular do feito, tais como depoimento pessoal dos envolvidos, folha de antecedentes criminais, laudo pericial ou médico, rol de testemunhas e dados sociais mínimos do autor do fato, a exemplo de profissão, local de trabalho e renda familiar, além, obviamente, da qualificação das partes.

§ 1º Após o respectivo cadastramento, o TCO, mesmo nos casos de ausência ou insuficiência dos dados necessários à sua regular confecção, deverá ser remetido ao Juizado Especial Criminal para apreciação do Ministério Público e saneamento posterior.

§ 2º Os bens apreendidos e constantes no respectivo auto de apreensão devem permanecer sob a guarda da autoridade policial até posterior deliberação do juízo competente, vinculado por meio do NPU do processo cadastrado.

§ 3º Na impossibilidade de permanência do objeto com a autoridade policial ou na ocorrência de ser encontrado dentro dos autos no momento do cadastramento, o bem será encaminhado ao Núcleo de Guarda de Objetos do Crime, respeitando-se sua competência para tais recebimento.

Art. 22. A Central deverá dispor o TCO dentro da capa de processos antes de efetuar a remessa à Unidade Judiciária.

Parágrafo único. Não cabe à Central a autuação do processo, que será realizada pela Unidade ao qual foi distribuído.

Art. 23. O funcionamento da Central de Distribuição de TCOs será das 7 às 19h.

Art. 24. Por se tratar de setor de distribuição, os servidores lotados na Central de Distribuição de TCOs perceberão a função gratificada de sigla FSJ-1, conforme disciplinado na Lei Estadual n. 14.653, de 2012.

CAPÍTULO III

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 25. Fica instituída a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, de que tratam os arts. 18 e 20 da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, criada no Sistema de Juizados Especiais de Pernambuco e regulamentada pela Resolução n. 318, de 31 de outubro de 2011 e alterações posteriores.

Art. 26. A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência tem sua competência, composição e funcionamento definidos na Resolução TJPE n. 318, de 2011 e alterações posteriores.

Art. 27. A interposição de recursos será feita eletronicamente pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com as normativas institucionais de implantação e uso desse sistema.

CAPÍTULO IV

DOS COLÉGIOS E TURMAS RECURSAIS

Art. 28. Ficam instituídos no Estado de Pernambuco os seguintes Colégios Recursais:

I - 1º Colégio Recursal, com sede na Comarca do Recife;

II - 2º Colégio Recursal, com sede na Comarca de Caruaru;

III - 3º Colégio Recursal, com sede na Comarca de Petrolina;

IV - 4º Colégio Recursal, com sede na Comarca de Garanhuns.

Art. 29. Os Colégios Recursais do Estado atuarão com competência Cível, Fazendária e Criminal, abrangendo a circunscrição determinada no Anexo II desta Resolução, e serão compostos pelas seguintes Turmas:

I - 10 Turmas Recursais no 1º Colégio Recursal, sendo:

a) 8 Turmas Recursais Cíveis;

b) 2 Turmas Recursais Fazendária e Criminal;

II - Turma única no 2º Colégio Recursal;

III - Turma única no 3º Colégio Recursal;

IV - Turma única no 4º Colégio Recursal.

§ 1º As competências Fazendárias e Criminais serão exercidas pelos Colégios Recursais que possuírem na sua circunscrição Juizados Especiais instalados com essas matérias.

§ 2º Os processos criminais em tramitação no 1º Colégio Recursal prosseguirão até sua devolução à Unidade de Origem.

§ 3º As duas Turmas Recursais Fazendárias e Criminal do 1º Colégio Recursal do Estado terão o início de sua atuação no biênio posterior à vigência desta Resolução.

Art. 30. Os Colégios Recursais, respeitadas a sua circunscrição, receberão processos de Varas, quando essas aplicarem o procedimento da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007 e alterações posteriores.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá proporcionar meios de envios dos processos das Varas para os Colégios Recursais, quando da existência de recurso inominado nos processos de procedimento dos Juizados Especiais.

Art. 31. Cada Colégio Recursal será dotado de Secretaria própria e terá seu trabalho coordenado por um Chefe de Secretaria.

Parágrafo único. O 1º Colégio Recursal, em virtude do número de Turmas existentes e servidores lotados, contará com uma Chefia de Secretaria para cada turno.

Art. 32. Cada Turma Recursal será secretariada por um servidor, que assumirá o trabalho de Secretário de Turma, durante as sessões designadas.

Art. 33. Fica estabelecida a circunscrição dos Colégios Recursais no Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO V DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 34. Os Juizados Especiais possuem suas competências fixadas na Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e na Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, conforme a matéria que lhes forem atribuídas.

Art. 35. O processo perante os Juizados Especiais obedecerá, rigorosamente, aos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 36. Nas demandas processuais distribuídas no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, haverá automaticamente a designação da data e hora para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, em sendo a matéria Cível ou Fazendária.

Art. 37. A audiência, em sede de Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e Juizados Especiais da Fazenda Pública, é una, razão pela qual, inexistente a conciliação, seguirá a instrução e julgamento em ato contínuo.

SEÇÃO I DOS CONCILIADORES

Art. 38. A audiência será conduzida por Conciliadores, sob a supervisão do Magistrado da Unidade, os quais deverão preencher os requisitos especificados na Instrução de Serviço n. 15, de 13 de agosto de 2009, para exercício da função.

Parágrafo único. Na ausência de Conciliador, e para não haver prejuízo ao jurisdicionado, o Magistrado poderá delegar aos assessores ou, diretamente, conduzir a realização das audiências em sua Unidade.

Art. 39. Aberta a audiência, o Conciliador sempre esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e, posteriormente, homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 40. A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais poderá criar ou suprimir, realocando para outra, as turmas de Conciliação, com base nos critérios de distribuição e necessidade de adequação do Sistema de Juizados.

SEÇÃO II DA SECRETARIA

Art. 41. Compete à Chefia de Secretaria das Unidades do Sistema de Juizados Especiais, além de outras atividades definidas por instrumentos normativos deste Tribunal:

I - a expedição de certidão solicitada por advogados ou partes e que não esteja disponível para retirada nos sistemas informatizados e relativos aos feitos que tramitem em sua Unidade;

II - emitir declaração de comparecimento requerida pelo jurisdicionado que esteve em sua unidade, especificando data, hora e dados de identificação do requisitante;

III - efetuar o traslado de processos físicos entre sua Unidade e o Arquivo Geral;

IV - manter a secretaria aberta e em funcionamento durante o horário de expediente;

V - realizar o atendimento ao público, seguindo a ordem de chegada;

VI - realizar as solicitações de materiais, a entrega de *tonner* e outros, diretamente ao setor competente.

SEÇÃO III DA CIRCUNSCRIÇÃO

Art. 42. Os Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com sede nas Cidades da Região Metropolitana do Recife e no Interior do Estado de Pernambuco, passarão a ter como Jurisdição as Comarcas relacionadas na tabela de Circunscrição Judiciária no Anexo I desta Resolução.

§ 1º As Varas Cíveis tem competência concorrente com os Juizados Especiais Cíveis especificados, devendo, portanto, os feitos em tramitação continuar nas suas comarcas e Unidades de origem.

§ 2º As cidades descritas como Termos Judiciários, pelo Anexo I da Lei Complementar n. 100, de 2007, Código de Organização Judiciária do Estado, também serão abarcadas pela competência dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, observando-se a Comarca ao qual está vinculado.

§ 3º O Anexo de que trata o *caput* deste artigo não alcançam os Juizados Especiais Criminais, os quais só possuem jurisdição na Comarca onde estão instalados.

Art. 43. Caso haja a criação de nova Comarca, enquanto não for publicada a atualização da circunscrição, esse continuará integrado ao Juizado da comarca ao qual estava vinculado.

Art. 44. Os Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo farão o cumprimento das deprecações, dentro dos limites de sua competência fixada na Lei n. 9.099, de 1995.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde existam Central de Cartas Precatórias, Rogatória e de Ordem, o cumprimento das deprecações será exclusivo da Central.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Tribunal de Justiça de Pernambuco fará as adequações, por lei própria, para a criação das funções gratificadas necessárias à reestruturação do quadro do Sistema de Juizados, conforme indicados nesta Resolução.

Art. 46. Os processos em curso, com base na circunscrição constante do Ato n. 1138, de 2003, permanecerão em suas comarcas de origem, ficando a observância desta Resolução apenas para os processos distribuídos a partir de sua vigência.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 06.11.2017)

ANEXO I

TABELA DE CIRCUNSCRIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

JUIZADO	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO
1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DO TORCEDOR	RECIFE	RECIFE	
1º, 2º e 3º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE OLINDA	OLINDA	OLINDA	
1º, 2º e 3º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	JABOATÃO DOS GUARARAPES	JABOATÃO DOS GUARARAPES	
1º, 2º e 3º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	JABOATÃO DOS GUARARAPES	MORENO	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	PAULISTA	ABREU E LIMA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	PAULISTA	IGARASSU	Araçoiaba
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	PAULISTA	ITAMARACÁ	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	PAULISTA	ITAPISSUMA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	PAULISTA	PAULISTA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMARAGIBE	CAMARAGIBE	CAMARAGIBE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMARAGIBE	CAMARAGIBE	SÃO LOURENÇO DA MATA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	BOM JARDIM	Machados
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	BUENOS AIRES	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	CARPINA	Lagoa do Carro
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	FEIRA NOVA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	JOÃO ALFREDO	Salgadinho

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	LAGOA DE ITAENGA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	LIMOEIRO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	MACAPARANA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	NAZARÉ DA MATA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	OROBÓ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	PASSIRA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	PAUDALHO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	SÃO VICENTE FERRER	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	SURUBIM	Casinhas Vertente do Lério
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	TRACUNHAÉM	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	LIMOEIRO	VICÊNCIA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	BREJO DA MADRE DE DEUS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	JATAÚBA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Frei Miguelinho
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	TAQUARITINGA DO NORTE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	TORITAMA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	VERTENTES	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	AFOGADOS DA INGAZEIRA	Iguaraci

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	AGRESTINA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	ALTINHO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	ARCOVERDE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	BELO JARDIM	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	CACHOEIRINHA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	CARBNAIBA	Quixaba
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	CARUARU	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	CUMARU	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	CUPIRA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	CUSTÓDIA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	FLORES	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	IBIRAJUBA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	ITAPETIM	Brejinho
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	PANELAS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	PESQUEIRA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	POÇÃO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	RIACHO DAS ALMAS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	SANHARÓ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	SÃO CAETANO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	SÃO JOSÉ DO EGITO	Santa Terezinha
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	SERRA TALHADA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	SERTÂNIA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	TABIRA	Solidão

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	TACAIMBÓ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	CARUARU	TRIUNFO	Santa Cruz da Baixa Verde
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	AMARAJI	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	BEZERROS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	CHÃ GRANDE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	GRAVATÁ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	SAIRÉ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	GRAVATÁ	SÃO JOAQUIM DO MONTE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	ALIANÇA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	CONDADO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	FERREIROS	Camutanga
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	GOIANA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	ITAMBÉ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	ITAQUITINGA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	GOIANA	TIMBAÚBA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	GLÓRIA DE GOITÁ	Chã de Alegria
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	POMBOS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	CABO DE SANTO AGOSTINHO PALMARES	CABO DE SANTO AGOSTINHO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	CABO DE SANTO AGOSTINHO PALMARES	ESCADA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	CABO DE SANTO AGOSTINHO PALMARES	IPOJUCA	

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	CABO DE SANTO AGOSTINHO PALMARES	PRIMAVERA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	CABO DE SANTO AGOSTINHO PALMARES	SIRINHAÉM	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	ÁGUA PRETA	Xexéu
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	BARREIROS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	BELÉM DE MARIA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	BONITO	Barra de Guabiraba
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	CATENDE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	CORTÉS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	GAMELEIRA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	JOAQUIM NABUCO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	LAGOA DOS GATOS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	MARAIAL	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	PALMARES	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	RIBEIRÃO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	RIO FORMOSO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	PALMARES	TAMANDARÉ	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	ÁGUAS BELAS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	ALAGOINHA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	ANGELIM	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	BOM CONSELHO	Terezinha
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	BREJÃO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	BUIQUE	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	CAETÉS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	CALÇADO	

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	CANHOTINHO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	CAPOEIRAS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	CORRENTES	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	GARANHUNS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	IATI	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	IBIMIRIM	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	ITAÍBA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	JUPI	Jucati
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	JUREMA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	LAGOA DO OURO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	LAJEDO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	PALMEIRINA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	PEDRA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	QUIPAPÁ	São Benedito do Sul
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	SALOÁ	Paranatama
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	SÃO BENTO DO UNA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	SÃO JOÃO	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	TUPANATINGA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	GARANHUNS	VENTUROSA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	AFRÂNIO	Dormentes
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	ARARIPINA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	BELÉM DE SÃO FRANCISCO	Itacuruba
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	BETÂNIA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	BODOCÓ	Granito
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	CABROBÓ	

1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	EXU	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	FLORESTA	Carnaubeira da Penha
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	INAJÁ	Manari
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	IPUBI	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	LAGOA GRANDE	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	MIRANDIBA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	MOREILÂNDIA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	OROCÓ	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	OURICURI	Santa Cruz SANTA FILOMENA
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	PARNAMIRIM	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	PETROLÂNDIA	Jatobá
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	PETROLINA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	SALGUEIRO	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	SANTA MARIA DA BOA VISTA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	SERRITA	Cedro
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	TACARATÚ	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	TERRA NOVA	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	TRINDADE	
1º e 2º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	PETROLINA	VERDEJANTE	

ANEXO II

TABELA DE CIRCUNSCRIÇÃO DOS COLÉGIOS RECURSAIS

COLÉGIO RECURSAL	COMARCA	JUIZADOS
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	22º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	23º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	25º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DO TORCEDOR
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL

1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	RECIFE	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	OLINDA	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	OLINDA	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	OLINDA	3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	OLINDA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE OLINDA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	JABOATÃO	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	JABOATÃO	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	JABOATÃO	3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	JABOATÃO	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	PAULISTA	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PAULISTA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	PAULISTA	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PAULISTA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	CAMARAGIBE	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE CAMARAGIBE
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	CABO DE SANTO AGOSTINHO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	LIMOEIRO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE LIMOEIRO
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	GOIANA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DE GOIANA
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
1º COLÉGIO RECURSAL - Capital	PALMARES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PALMARES
2º COLÉGIO RECURSAL - Caruaru	CARUARU	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE CARUARU
2º COLÉGIO RECURSAL - Caruaru	CARUARU	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU
2º COLÉGIO RECURSAL - Caruaru	CARUARU	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
2º COLÉGIO RECURSAL - Caruaru	CARUARU	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE GRAVATÁ
3º COLÉGIO RECURSAL - Petrolina	PETROLINA	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PETROLINA

3º COLÉGIO RECURSAL - Petrolina	PETROLINA	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PETROLINA
3º COLÉGIO RECURSAL - Petrolina	PETROLINA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PETROLINA
4º COLÉGIO RECURSAL - Garanhuns	GARANHUNS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE GARANHUNS
4º COLÉGIO RECURSAL - Garanhuns	GARANHUNS	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GARANHUNS

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Juiz Isaías Andrade Lins Neto, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou o seguinte despacho:

0263714-3 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00059181

Data de Autuação : 07/12/2011

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0024827-44.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Áurea da Silva Mendonça

Autor : MARIA DO CARMO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Autor : Marli Firmina Barbosa

Autor : MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Autor : NECI MARCELINO DOS SANTOS

Autor : SANDRA MARIA DA SILVA

Autor : VALDECI BARBOSA LIMA

Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413

Réu : FUNAPE

Réu : IRH

Procdor : Roberto Pimentel Teixeira

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Por meio de petição de fls. 280 a parte credora anexa documentação em cumprimento ao disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º da Resolução n.º 392/2016.

Estando com a documentação apta, remetam-se os autos ao setor de cálculos para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 257 dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de novembro de 2017.

Juiz Isaías Andrade Lins Neto

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0444228-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00024156

Data de Autuação : 22/06/2016